



Habeas Corpus nº 0056796-98.2026.8.19.0000

Impetrante (DP): Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Jessica Jesus de Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante, inicialmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **JESSICA JESUS DE OLIVEIRA**, indiciada por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Requer, ao final, a confirmação da liminar deferida e o trancamento do Inquérito Policial ou da ação penal eventualmente instaurada.

Sustenta, para tanto, que a paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** desproporcionalidade da medida cautelar extrema, diante da imputação que lhe recai, crime de natureza patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; **ii)** equívoco na retificação realizada pelo Ministério Público, durante a audiência de custódia, quanto à capitulação conferida pela autoridade policial, opinando pela classificação do fato como roubo, à míngua das circunstâncias da dinâmica delitiva, na medida em que a afirmação proferida pela acusada “*solta a minha bolsa ou vou te dar uma facada!*” não intimidou a funcionária da loja lesada, a qual manteve a retenção da bolsa que continha os bens subtraídos e aguardou a chegada do fiscal e dos policiais militares, sendo certo que nenhuma faca foi localizada com a paciente, a reforçar o caráter de “*mera bravata*” da frase proferida; **iii)** ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; **iv)** falta de justa causa para o prosseguimento da investigação ou da propositura

(3)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV

Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 1 de 7





Habeas Corpus nº 0056796-98.2026.8.19.0000

da demanda penal, em razão da mínima ofensividade da conduta, configurando a atipicidade material, e inexistência de periculosidade social da ação, além da insignificância dos bens subtraídos, totalizando R\$ 111,95 e integralmente restituídos; **v)** condições pessoais favoráveis; **vi)** violação ao princípio da homogeneidade, revelando-se a medida cautelar mais gravosa que a própria sanção penal eventualmente imposta ao final; e **vii)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, em um exame meramente perfunctório, nenhum constrangimento ilegal.

Pelo que se depreende dos autos, a decisão preferida pelo Juízo de Custódia mostra-se devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e efetiva aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Confira-se (id. 01 do Anexo 1):

“(…)

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

*No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante d a custodiad a , com a apreensão de :
a) 4 pac otes de Rexona copa do mundo, totalizando 8 desodorantes e 8 figurinhas da copa do mundo; b) hidratante*

(3)





Habeas Corpus nº 0056796-98.2026.8.19.0000

Paixão , nos termos dos autos de apreensão (id. 302301391) , bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 302301386 , 302301387 , 302301388 e 302301389).

O periculum libertatis , definido como o risco provocado pela manutenção d a indiciad a em liberdade, está igualmente presente , a gravidade concreta dos fatos é reforçada pelo comportamento adotado após a descoberta da subtração. Ao ser abordada por funcionária da loja no estacionamento do shopping, a custodiada não se limitou a tentar manter a posse dos bens, mas passou a disputar fisicamente a bolsa que continha os produtos furtados, oportunidade em que teria proferido a ameaça: “Solta a minha bolsa ou vou te dar uma facada”. Embora nenhuma arma branca tenha sido localizada posteriormente, a ameaça foi presenciada por mais de uma testemunha e demonstra inequívoca disposição de empregar intimidação para assegurar a posse da res furtiva e evitar sua recuperação.

Tal circunstância extrapola a mera prática de crime patrimonial sem violência, amoldando-se ao crime do art. 157 . A utilização de ameaça durante a tentativa de manutenção da vantagem ilícita evidencia significativo desrespeito ao patrimônio alheio e à integridade psicológica das vítimas, aumentando a reprovabilidade do comportamento.

Além disso, a fuga do comparsa que participava da ação demonstra que as investigações ainda demandam aprofundamento para identificação do segundo envolvido e esclarecimento integral da dinâmica dos fatos. A liberdade da custodiada poderá dificultar a obtenção de elementos probatórios relacionados ao outro agente, comprometendo a adequada apuração da infração penal.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.



Habeas Corpus nº 0056796-98.2026.8.19.0000

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A nte o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JESSICA JESUS DE OLIVEIRA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. (...)”

Não obstante o indiciamento realizado pela autoridade policial atribuindo à custodiada a prática da conduta prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, certo é que o Ministério Público, detentor *da opinio delicti*, não está subordinado à imputação inicial conferida em sede inquisitorial.

Diante de tal premissa, verifica-se que, posteriormente à impetração do presente remédio constitucional, foi oferecida denúncia em face da paciente, nos seguintes termos (id. 304288401 dos autos principais):

No dia 20 de agosto de 2026, por volta de 14h, no estabelecimento comercial Lojas Americanas, do Barra Shopping, localizado na Av. das Américas, 4666, Barra da Tijuca, nesta comarca, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, quatro packs, contendo, cada um, dois desodorantes da marca Rexona e duas figurinhas da Copa do Mundo, e um hidratante da marca Paixão, tudo de propriedade do citado estabelecimento comercial lesado, totalizando o valor aproximado de R\$ 111,95

(3)



Habeas Corpus nº 0056796-98.2026.8.19.0000

(cento e onze reais e noventa e cinco centavos), conforme auto de apreensão de id. 302301391.

Logo após a subtração, a denunciada, agindo com vontade livre e consciente, ameaçou a vítima Marianna Santos Ribeiro, funcionária do estabelecimento comercial lesado que a abordava, nos seguintes termos “solta a minha bolsa ou vou te dar uma facada”, a fim de assegurar a detenção da coisa para si.

Consta dos autos que, nada data dos fatos, uma funcionária das Lojas Americanas do Barra Shopping estava desempenhando suas atividades de auxiliar de loja, quando percebeu a ação delituosa da denunciada e de seu comparsa.

Segundo o relato, a denunciada estava agachada, próxima ao seu comparsa não identificado, retirando itens de perfumaria das prateleiras e colocando-os dentro de uma bolsa.

A preposta do estabelecimento, então, acionou a supervisão para que o casal fosse abordado, momento em que a denunciada e seu comparsa perceberam a movimentação e deixaram o estabelecimento na posse das mercadorias, sem efetuar o seu pagamento.

O supervisor Miguel Lopes de Miranda saiu no encalço do indivíduo não identificado, o qual conseguiu se evadir, enquanto a funcionária Marianna conseguiu abordar a denunciada no estacionamento do Barra Shopping.

Durante a abordagem, houve disputa pela bolsa entre a denunciada e a preposta do estabelecimento, momento em que a denunciada proferiu a seguinte ameaça à funcionária: “*solta a minha bolsa ou vou te dar uma facada*”.

Neste ínterim, o supervisor Miguel chegou ao estacionamento e presenciou a disputa pela bolsa e a ameaça proferida pela



Habeas Corpus nº 0056796-98.2026.8.19.0000

denunciada, tendo então agido para imobilizar a denunciada e recuperar a *res furtiva*.

No interior da bolsa da denunciada, foram encontrados quatro packs de desodorantes da marca Rexona, com dois desodorantes e duas figurinhas da Copa do Mundo cada, e um hidratante da marca Paixão.

Assim agindo, está a denunciada incurso nas penas do artigo 157, § 1º c/c § 2º, inciso II, do Código Penal.

É inevitável, portanto, a ofensa em concreto do atuar desvalorado imputado à paciente, valendo destacar que as alegações relacionadas à dinâmica delitiva e à correta capitulação da conduta confundem-se com o mérito e necessitam da instrução criminal para melhor apuração, não sendo possível, na presente via estreita, nenhuma dilação probatória ou análise pormenorizada das questões aventadas pela Defensoria Pública.

De igual modo, mostra-se inviável qualquer projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime porventura fixados para a paciente, o que afasta a suscitada violação ao princípio da homogeneidade.

Ademais, certo é que o crime ora atribuído à paciente possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse particular, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos.

(3)





Habeas Corpus nº 0056796-98.2026.8.19.0000

Dessarte, ratificada a necessidade da restrição ambulatorial da custodiada, fica afastada, por consequência lógica, a imposição de medida alternativa diversa da prisão, devendo ser mantida a tutela preventiva, em proteção à ordem pública, à instrução processual e efetiva aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a Defensoria Pública da decisão, conforme requerido.

Retifique-se a autuação quanto à autoridade impetrada (39ª Vara Criminal da Comarca da Capital).

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator